

NOTA TÉCNICA QUE FAZ O CONDEGE AO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO QUE MODIFICA A LEI nº 8.560/92, PARA DETERMINAR A COMUNICAÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA, DOS NASCIMENTOS EM QUE NÃO HAJA PATERNIDADE DECLARADA

I – APRESENTAÇÃO

O Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais é uma associação civil de âmbito nacional, cujo objetivo é funcionar como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses comuns das Defensorias Públicas existentes no país, em especial de mobilizar bancadas federais no Congresso Nacional para aprovação de matérias de interesse da Defensoria Pública – aqui incluídos não apenas os interesses do órgão e seus integrantes, mas também da população que assiste – por meio da apresentação de estudos e propostas normativas.

E, tendo chegado a conhecimento do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais que se encontra em tramitação projeto de Lei do Sr. Deputado Walter Alves, que prevê modificações na Lei 8.560/92, para “direcionar à Defensoria Pública a responsabilidade nos casos de registros de nascimento de menores apenas com a maternidade estabelecida e dá outras providência”, decidiu-se apresentar esta nota técnica, para contribuir com o debate, aperfeiçoando o texto legislativo.

II – DEFENSORIA PÚBLICA E ATUAÇÃO EM DEFESA DE CRIANÇAS. Projeto legislativo que instrumentaliza a atuação institucional, em observância da doutrina da proteção integral. Experiências dos Estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro

A atuação da Defensoria Pública em prol da proteção integral às crianças e aos adolescentes tem assento direto na Constituição Federal. Crianças e adolescentes, por óbvio, em razão de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, são, indubitavelmente, necessitados para fins do disposto no art. 134.

Veja-se que “necessitado” não é considerado unicamente como hipossuficiente econômico. Tanto é que a renomada professora ADA PELLEGRINI GRINOVER sustenta, em textual:

A exegese do texto constitucional, que adota um conceito jurídico indeterminado, autoriza o entendimento de que o termo necessitados abrange não apenas os economicamente necessitados, mas também os necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja, os socialmente vulneráveis. Ainda que se entenda que função obrigatória e precípua da Defensoria Pública seja a defesa dos economicamente carentes, o texto constitucional não impede que a Defensoria Pública exerça outras funções, ligadas ao procuratório, estabelecidas em lei.

Essa atuação em prol de crianças também está prevista na legislação específica que consagra, dentre suas funções institucionais típicas, a defesa desse grupo vulnerável:

Lei Complementar 80 - Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O projeto de lei em questão, portanto, visa instrumentalizar essa atribuição constitucionalmente prevista, de modo a tornar prático, real, e efetivo, o direito ao acesso à justiça de crianças e adolescentes, fazendo com que informações sobre possíveis violações a seus direitos cheguem ao conhecimento da Defensoria Pública que, de posse das informações, poderá agir para concretizá-los (conhecimento da origem genética; direito aos alimentos, convivência familiar, dentre outros).

Já existem experiências, em nível estadual, exitosas sobre o tema. No Estado do Rio de Janeiro, desde 1996, existe um “Programa de DNA”, que realiza exames in vivo e post mortem para investigação de paternidade, maternidade, retificação de óbito e comprovação de vínculo genético de parentesco, visando a garantir o direito de cidadania através da informação de origem paterna/materna. Em vista dessa expertise acumulada, foi promulgada a Lei RJ. 8.384 (em anexo), com o seguinte teor:

Art. 1º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado ficam obrigados a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade.

§ 1º A relação deve conter todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela progenitora na ocasião do registro.

§ 2º Os oficiais ainda deverão informar diretamente à quem estiver efetuando o Registro, que as progenitoras têm o direito de indicar o nome do suposto pai, na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/92, bem como o de propor em nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

§ 3º Os cartórios também deverão manter afixado em local visível ao público cartaz com as informações descritas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os órgãos de Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público Estadual deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, foi firmado um “compromisso de cooperação interinstitucional” entre a Defensoria Pública gaúcha, o Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando “identificar o maior número de crianças e adolescentes que não possuam paternidade registral no Estado, e a regularizar seus registros civis, potencializando a participação dos pais biológicos na vida dos filhos”.

A partir do citado termo de cooperação, a Defensoria Pública passou a receber, sistematicamente, informações sobre registros de nascimento sem paternidade declarada. E, de posse dessa informação, tem orientado as mães sobre o direito do filho de conhecer a origem genética, articulando os reconhecimentos voluntários de paternidade, realizando exames de DNA, ou propondo as ações de investigação, a depender de cada caso particular.

Observa-se, entretanto, que o Projeto de Lei busca, a partir dessas experiências exitosas, atribuir, com exclusividade, à Defensoria Pública a atribuição/competência para assegurar o direito da criança ao conhecimento da origem, e os demais decorrentes do vínculo de filiação.

Não acreditamos, entretanto, que essa solução seja a mais adequada e protetiva, uma vez que se afasta do modelo de “justiça multiportas”, sendo certo que o acesso de crianças ao direito deve ser amplamente facilitado, inclusive com a deflagração de procedimentos de investigação oficiosa de paternidade, conforme regulamentação do Provimento CNJ nº 16 de 17/02/2012.

III – SUGESTÃO DE EMEDAS E APRIMORAMENTO DO TEXTO LEGISLATIVO

Em vista do exposto, saudando a iniciativa legislativa, acreditamos que esta precisa ser aperfeiçoada. Assim, solicitamos licença para sugerir o seguinte:

- 1) Não utilização do termo “menor”, que deverá ser substituído por criança ou recém-nascido;
- 2) Necessidade de a comunicação conter além da certidão, os dados de contato maternos (telefone, endereço residencial e eletrônico), e não a mera remessa da certidão, viabilizando seu encontro com a Defensoria Pública para receber assistência jurídica adequada;
- 3) Supressão do parágrafo primeiro pois, excepcionalmente, haverá conflito entre a representante legal e a criança, sendo o caso de nomeação de Curador Especial, de modo que condicionar em todos os casos a atuação institucional à concordância materna, poderá importar em violação da doutrina da proteção integral;
- 4) Supressão do parágrafo segundo, pois as ações de família correm em segredo de justiça, conforme previsão do CPC, local adequado para regulação do tema;
- 5) Supressão do artigo segundo, que insere o parágrafo quinto no art. 2º. da Lei 8560, uma vez que Defensoras e Defensores Públicos já devem, prioritariamente, tentar a solução extrajudicial de controvérsias, conforme art. 4, II da Lei Complementar 80 de 1994. Muitas vezes, entretanto, ela não será possível ou recomendável (hipóteses em que o pai estiver preso, situações em que há contexto de extrema violência contra a mulher). Condicionar a atuação à oitiva do pai, portanto, não é necessariamente protetivo da criança.

Em vista dessas considerações, respeitosamente, sugerimos passe o projeto legislativo ter a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º Lei nº 8.560 e seus parágrafos, de 29 de dezembro de 1992 passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º Em registro de nascimento de criança apenas com a maternidade estabelecida e quando houver indicação do nome do suposto genitor, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Não havendo o reconhecimento da paternidade de forma espontânea, o magistrado desde logo encaminhará cópia do procedimento à Defensoria Pública, que tomará as providências cabíveis.

Art. 2º-A Os oficiais de registro civil das pessoas naturais também ficam obrigados a remeter, mensalmente, aos núcleos da Defensoria Pública e do Ministério Público existentes em sua circunscrição, uma relação por escrito dos registros de nascimentos lavrados em seus cartórios em que não constem a identificação de paternidade e tampouco a indicação do nome do suposto genitor:

§ 1º A relação deve conter todos os dados que foram informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, endereço eletrônico, caso o possua.

§ 2º A Defensoria Pública e o Ministério Público devem, prioritariamente, envidar esforços para promover a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos

§ 3º Os órgãos de Defensoria Pública do Estado e do Ministério Público Estadual deverão diligenciar de acordo com suas atribuições institucionais no sentido de resguardar os direitos do recém-nascido, na forma da Lei vigente, mas suas iniciativas não impedem a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

São essas as singelas considerações que gostaríamos de apresentar ao parlamento federal, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos e participação em debates

RODRIGO AZAMBUJA MARTINS

Defensor Público

Coordenador da Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente

FLAVIA BRASIL BARBOSA DO NASCIMENTO

Defensora Pública

Coordenadora da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher